

# BOLETIM INFORMATIVO

## OFÍCIO-CIRCULAR SEI Nº 4081/2020/ME

10 DE DEZEMBRO DE 2020

POR JOÃO NASCIMENTO E ALEX NU REE KIM

WWW.CSMV.COM.BR



Em 01 de dezembro de 2020, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (“DREI”), por meio do Ofício Circular SEI nº 4081/2020/ ME, respondeu aos seguintes questionamentos sobre a **possibilidade de integralização do capital social com criptomoedas ou moedas digitais**:

- i) Qual seria a natureza jurídica das criptomoedas: (a) uma moeda, (b) um valor mobiliário, (c) um bem incorpóreo, este com ou sem valor econômico?
- ii) Haveria vedação legal para integralização de capital com criptomoedas?
- iii) Quais as formalidades que as Juntas Comerciais devem observar, para fins de operacionalizar o registro dos atos societários que eventualmente envolverem o uso de criptomoedas?

Primeiramente, antes de adentrar aos questionamentos destacados acima, é importante mencionar que o DREI se pauta nos Comunicados nº 25.306/2014 e 31.379/2017 do Banco Central do Brasil, no entendimento que as criptomoedas não são equivalentes às moedas eletrônicas, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

De acordo com o artigo 6º, inciso IV da Lei nº 12.865/13, moedas eletrônicas são definidas como recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento. Portanto, consistem na representação digital de moeda soberana que lhe fornece lastro (*e.g.*, dólar, euro ou real).

Já as criptomoedas, não oferecem qualquer representação em valor real de moeda soberana, motivo pelo qual são consideradas pela legislação brasileira como uns meros ativos (bens incorpóreos, conforme mencionado abaixo), sendo regulados pelo Código Civil. Dessa forma, as criptomoedas podem ser definidas<sup>1</sup> como *“um ativo digital denominado na própria unidade de conta que é emitido e transacionado de modo descentralizado, independente de registro ou validação por parte de intermediários centrais, com validade e integridade de dados assegurada por tecnologia criptográfica e de consenso em rede”*.

<sup>1</sup> STELLA, Julio Cesar. Moedas Virtuais no Brasil: como enquadrar as criptomoedas. Revista da PGBC, v. 11, n. 2, p. 149-162, dez. 2017, Brasília.

Em relação ao primeiro questionamento, **o DREI considera a natureza jurídica das criptomoedas como bens incorpóreos que possuem avaliação pecuniária**, adotando a mesma interpretação da Receita Federal do Brasil, que por meio da Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019, conceitua o criptoativo como *“a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registro distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal.”*

Quanto ao segundo questionamento acima, **o DREI entende não haver vedação legal para a integralização de capital social com criptomoedas**, dada a previsão legal expressa no artigo 997, inciso III do Código Civil e do artigo 7º da Lei das Sociedades por Ações.

No que diz respeito ao terceiro questionamento, **o DREI não determina que as Juntas Comerciais adotem formalidades específicas para os atos societários que envolverem criptomoedas**, destacando ainda que as Juntas Comerciais deverão respeitar as mesmas regras aplicáveis à integralização de capital social com bens móveis, de acordo o respectivo tipo societário, limitando-se ainda às Juntas Comerciais exame do cumprimento das formalidades, conforme disposto no artigo 40, da Lei 8.934/1994.

Esta manifestação do DREI reforça a legitimidade das definições adotadas pelos órgãos reguladores brasileiros em relação às criptomoedas, bem como amplia a inserção desses ativos na esfera econômica.

Seguimos acompanhando as alterações regulatórias de natureza empresarial econômica e voltaremos a informar quaisquer novidades.